

PARECER PGFN/PG/Nº 673/95

Utilização de créditos contra a Fazenda Pública Federal, decorrentes de sentença judiciária, como moeda para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND. Artigo 100 da Constituição Federal.

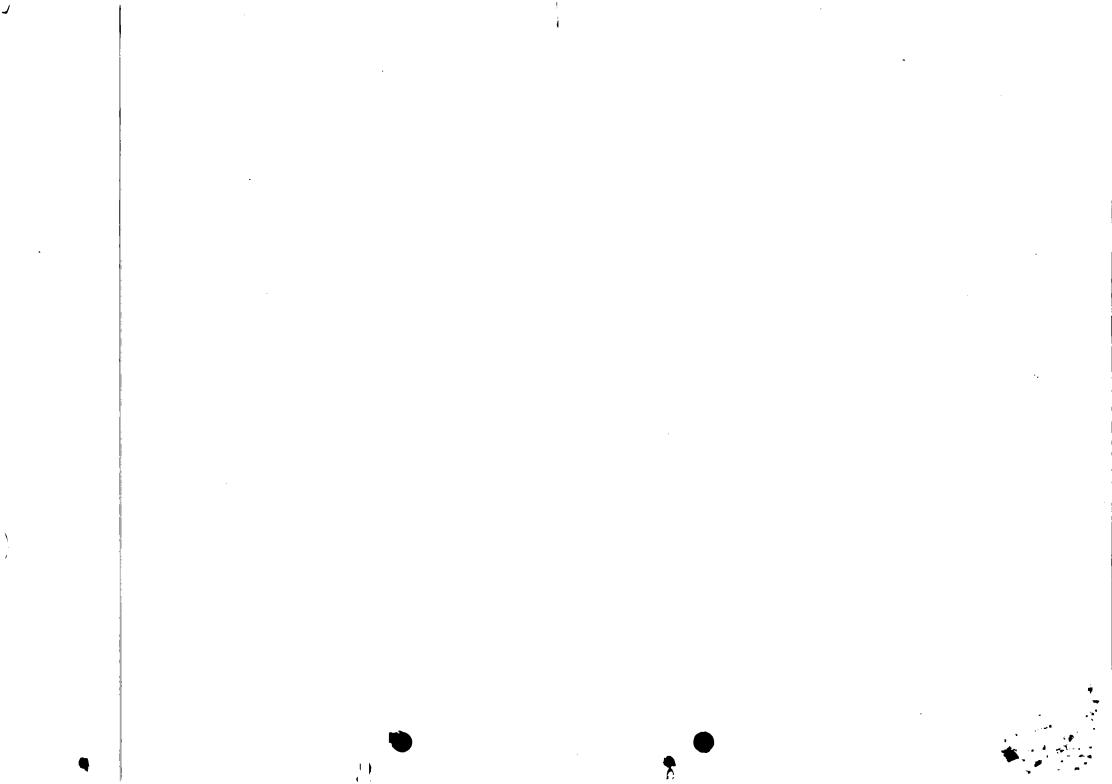
#### I - INTRODUÇÃO

O presente Parecer examina, do ponto de vista jurídico, a possibilidade de serem permutados créditos contra a Fazenda Pública Federal, decorrentes de sentença judiciária, por dívida "securitizada" do Tesouro Nacional passível de utilização como moeda para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização ("PND", ou "Programa"). A "securitização" dos créditos decorrentes de sentença judiciária resultaria da celebração de instrumentos contratuais entre a União e os credores interessados, extinguindo a dívida do Tesouro decorrente de sentença judiciária, e criando obrigações em novos termos.

2. A questão é examinada à luz das normas jurídicas que dispõem sobre a execução de créditos decorrentes de sentença judiciária contra a Fazenda Pública, e em particular do artigo 100 da Constituição Federal, que dispõe que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, "far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios".

#### II - A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

3. Decorre do princípio da inalienabilidade dos bens públicos, inscrito no art. 67 do Código civil, a impossibilidade, para o credor da Fazenda Pública, de obter a satisfação de seu W





crédito mediante a alienação compulsória dos bens de seu devedor. Há, assim, com relação à Fazenda, exceção à regra segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros", objeto do art. 591 do Código de Processo Civil.

- 4. A necessidade de assegurar a inafastabilidade da obrigação da Fazenda Pública de responder por seus débitos judicialmente reconhecidos, contraposta à impossibilidade de fazer recair a execução contra os bens do devedor, quando entidade de direito público, levou à previsão legal de procedimento específico para as hipóteses de execução de créditos contra o Erário. Nesse procedimento específico de execução contra a Fazenda Pública ressalta o instituto do precatório, o qual não é definido em nosso direito positivo, e sobre o qual existe imprecisão nas discussões doutrinárias. I
- 5. O precatório pode ser definido como a requisição expedida pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória da Fazenda Pública, em fase de execução da sentença, dirigido ao Presidente do Tribunal ao qual é subordinado, para que este determine à autoridade condenada o pagamento do montante respectivo.<sup>2</sup>
- 6. O precatório é, em nosso direito positivo, objeto do art. 100 da Constituição Federal, bem como do Código de Processo Civil e de legislação especial.

Dispõe o artigo 100 da Constituição Federal:

À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Municipal, em Estadual ou virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

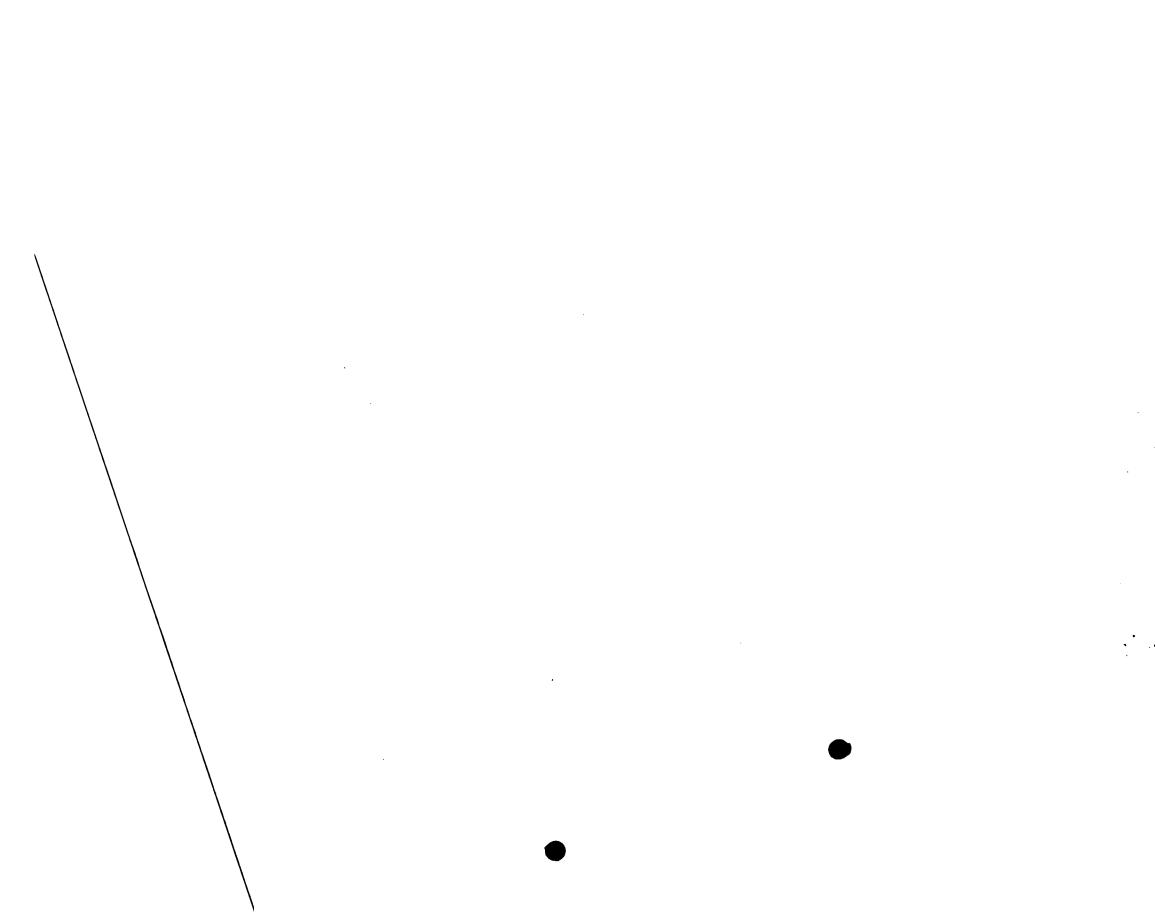
§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios

"O precatório tem-se apresentado, diante do Direito brasileiro, como uma regra despida de roupagem, sem forma pre-estabelecida". Vladimir Souza Carvalho, *Iniciação ao Estudo do Precatório*, in Revista de Informação Legislativa, a. 19 n. 76, Outubro/dezembro de 1982, p. 325ss. (doravante "Iniciação ao Precatório"), à p. 342.

precat1

W,

Ressalte-se que o instituto do precatório, e o procedimento de execução aqui discutido, dizem respeito tanto à Fazenda Pública federal, quanto à estadual e à municipal. Para os efeitos da presente análise, entretanto, apenas os créditos contra a Fazenda Pública federal serão levados em consideração. Deixamos igualmente de lado, para os efeitos da presente análise, a exceção constituída pelos créditos de natureza alimentícia, que não tem pertinência com o assunto.





judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito."

7. A regra do art. 100 da Constituição teve seu conteúdo parcialmente reproduzido, a nível de lei ordinária, no art.  $4^\circ$  da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, a qual disciplina a transação nas causas de que é parte a União:

"Art. 4º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único É assegurado o direito de preferências aos credores de obrigação alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários."

8. Do ponto de vista da lei processual, a matéria é tratada nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em dez dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as sequintes regras:

 I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

100

precatl

	·		
-			
		·	
:			

- 9. O art. 100 da Constituição Federal, e as regras de lei ordinária acima reproduzidas, instituem assim procedimento específico a ser observado quando da realização de pagamentos pela Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária. A Fazenda é citada para embargar a execução; não o fazendo, expede o juiz ofício requisitório ao presidente do tribunal competente, que o processa, determinando o pagamento à autoridade competente; a ordem dos pagamentos realizados deverá obedecer a ordem de apresentação dos precatórios; desatendida essa ordem, prevê a lei remédios para o credor que tenha seu direito preterido.<sup>3</sup>
- 10. A gênese e finalidades da regra constitucional relativa ao precatório serão objeto do item V deste Parecer. Do ponto de vista da lei processual, é importante reter, para os efeitos da análise empreendida neste Parecer, que o procedimento do qual o precatório é o instrumento principal insere-se no contexto da execução de sentença judiciária contra a Fazenda Pública, tratada no Código de Processo Civil no capítulo relativo à "execução por quantia certa contra devedor solvente." É útil, neste contexto, operar o desmembramento temporal da condenação e execução da Fazenda Pública, examinando ao mesmo tempo se estamos, em cada uma das fases resultantes, diante de créditos líquidos e certos. O art. 1533 do Código Civil dispõe, neste particular, que "considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto". São as seguintes as etapas em questão:
  - (i) prolatada a sentença condenatória da Fazenda Pública, com trânsito em julgado (art. 467 do Código de Processo Civil), é ela ilíquida, e não foi ainda objeto de liquidação, nos termos dos artigos 603 a 611 do Código de Processo Civil; nesta hipótese, não há ainda crédito líquido e certo;
  - (ii) superada a fase de liquidação da sentença transitada em julgado, é prolatada sentença homologatória da liquidação (art. 611 do Código de Processo Civil); a partir deste momento, há crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública;
  - (iii) o credor da Fazenda Pública por sentença transitada em julgado dá início a ação de execução (Código de h

Iniciação ao Precatório, p. 337. precat1

<sup>3</sup> Esse procedimento é descrito nos seguintes termos:

<sup>&</sup>quot;[o círculo] se iniciando com o Juízo de primeira instância · que condena a Fazenda Pública e recorre de sua própria sentença ex lege · passa por uma fase primordial, quando a sentença, subindo ao Tribunal superior por força do recurso ex officio, é confirmada. O círculo prossegue: os autos retornam do Juízo superior, onde a sentença foi apreciada e confirmada, ao Juízo inferior para a liquidação da sentença, fechando-se o círculo quando o precatório é expedido do Juízo inferior para o superior, e este, tendo em vista o precatório recebido, expede a ordem de pagamento."

ļ. 1	•		



#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo Civil, artigos 730 e 731); aqui também há, obviamente, crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

- 11. Ressalte-se desde logo que somente se poderá cogitar da possibilidade objeto deste Parecer de permutar créditos decorrentes de sentença judiciária por dívida "securitizada" do Tesouro Nacional com relação a créditos líquidos e certos contra a Fazenda, em virtude do que dispõe a legislação que rege o PND, conforme exposto abaixo. Daí decorre estarem incluídos na análise empreendidas neste Parecer créditos em fase de execução, bem como créditos decorrentes de sentença líquida; mas não assim créditos decorrentes de sentença judiciária com trânsito em julgado, mas pendente de liquidação.
- 12. Cumpre passar à análise da previsão legal de utilização de créditos contra a União no Programa Nacional de Desestatização.
- III A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS "SECURITIZADOS" CONTRA A UNIÃO FEDERAL NO PND
- 13. A Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990 ("Lei 8031/90"), que instituiu o PND, trata em seu artigo 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 945, de 16 de março de 1995, dos meios de pagamento admitidos na aquisição de bens e direitos de empresas no âmbito do Programa 4:
  - "Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios:
  - I admissão de moeda corrente;
  - II manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

O art. 16 da Lei 8031/90 foi objeto de sucessivas alterações, tendo por escopo, essencialmente, alargar o universo de instrumentos passíveis de utilização como moeda de aquisição de bens e direitos no contexto do PND, e conferir ao Presidente da República competência para definir referidos instrumentos. Essas alterações foram suscitadas por questionamentos, inclusive judiciais, da legalidade da admissão, em leilões realizados no contexto do Programa, de determinadas categorias de "moedas".

Direcat 1





III - admissão, como meio de pagamento, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND." (Não destacado no original)

- 14. Note-se que o cotejo do "caput" e do parágrafo único do art. 16 revelam que o dispositivo é redundante, na medida em que prevê por duas vezes a possibilidade de o Presidente da República definir os meios de pagamento utilizáveis no PND.
- 15. O inciso III do art. 16 da Lei 8031/91 erige assim como princípio relativo à utilização de moedas de privatização a "admissão, como meio de pagamento, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União". 5
- 16. Do ponto de vista operacional, a utilização de créditos decorrentes de sentença judiciária no PND passaria, conforme informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, por sua permuta por dívida "securitizada" do Tesouro Nacional.
- 17. A chamada "securitização" da dívida do Tesouro Nacional designa na verdade o modo pelo qual referida dívida é registrada, e transacionada por seu respectivo credor: trata-se de créditos sob a forma escritural, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos Públicos ("CETIP"), e em princípio passíveis de livre negociação por seu titular. A expressão provém de "securities", vocábulo do idioma inglês que designa valores mobiliários ou outros títulos emitidos em série, com facilidade de circulação.
- 18. Do ponto de vista estritamente jurídico, a chamada dívida "securitizada" designa na verdade débitos resultantes de novação, consubstanciados em instrumentos contratuais, cuja celebração entre a União e o interessado-credor permite então o registro escritural da dívida que a torna então, no jargão financeiro, dívida "securitizada".

 $\lambda_{\Lambda}$ 

A rigor, não se trata al de *principto*, mas já de especificação de categoria de moeda utilizável no PND - "créditos líquidos e certos diretamente contra a União" -, independente de regulamentação por via de decreto.

precat1

			·
ļ			
1			*

#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

19. Esse processo de novação e formalização da dívida é objeto da Portaria nº 82, de 14 de maio de 1992, da Secretaria da Fazenda Nacional ("Portaria SFN 82/92")<sup>6</sup>:

"Art. 1º. Poderão ser utilizados, como moeda para aquisição de bens e direitos, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, os seguintes créditos:

I - créditos vencidos contra a União;

II - créditos vencidos contra entidades controladas direta ou indiretamente pela União, a serem por ela honrados em decorrência de garantia.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão habilitados os créditos líquidos e certos que tenham sido objeto de renegociação junto ao Departamento do Tesouro Nacional - DTN, cujo vencimento tenha ocorrido até 31.12.91.

§ 2º No caso de créditos com pagamento em parcelas, serão consideradas vencidas, para os fins do disposto neste artigo, somente aquelas cujo vencimento tenha ocorrido até 31.12.91.

Art. 2º. No caso de créditos representados por título judicial, aplica-se o disposto do § 1º do Art. 1º, sem a limitação relativa ao prazo dela constante.

Parágrafo único. Dos instrumentos contratuais resultantes da renegociação de que trata o "caput" deste artigo, deverá constar, obrigatoriamente, cláusula prescrevendo que o detentor do título judicial se compromete a requerer em juízo a desistência da ação judicial e sua baixa, devendo apresentar ao Departamento do Tesouro Nacional - DTN a decisão judicial homologatória, como condição de eficácia contratual." (Não destacado no original)

- 20. O importante a reter do texto da aludida Portaria é que, do ponto de vista da legislação que rege a utilização de moedas para a aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, são utilizáveis no Programa créditos líquidos e certos diretamente contra a União.
- 21. O art. 1533 do Código Civil dispõe, conforme ressaltado acima, que "considera-se líquida a obrigação certa, quanto à usa existência, e determinada, quanto ao seu objeto". Conforme visto no item II acima, estaremos diante de crédito líquido e certo diretamente contra a União a partir do momento em que houver

A Portaria SFN 82/92 veio a revogar a Portaria nº 1.158, de 6.9.91, da mesma Secretaria da Fazenda Nacional, que não tratava especificamente de créditos representados por título judicial.

precat1

			·	
1		•		

sentença condenatória da Fazenda Pública, transitada em julgado, e com liquidação homologada judicialmente. Da mesma forma, já depois de iniciada a execução da sentença contra a Fazenda pelo respectivo credor, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, haverá igualmente crédito líquido e certo contra a União, tendo em vista que a sentença condenatória transitada em julgado terá sido precisamente o título hábil a promover a execução (art. 584, I, do Código de Processo Civil).

- 22. Assim, para os efeitos e fins do art. 16 da Lei 8031/90, crédito representado por sentença judiciária líquida contra a Fazenda é passível de utilização como meio de pagamento no PND, na medida em que representa "crédito líquido e certo, vencido, contra a União", conforme exigido pelo art. 16 da Lei 8031/90.
- 23. Cumpre analisar se essa possibilidade de utilização subsiste igualmente diante do disposto no art. 100 da Constituição Federal, acima reproduzido, segundo o qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". A exata definição do escopo da norma constitucional, e portanto da obrigação que ela impõe, requer definição prejudicial: a do significado da expressão pagamentos utilizada no art. 100.

#### IV - PAGAMENTO E OUTROS MODOS DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

- 24. O pagamento é uma das formas de extinção das obrigações. Não se encontra definido ou descrito como tal em nosso direito positivo em geral, nem no Código Civil em particular.
- 25. Na busca da definição de pagamento há, assim, que se fazer recurso à doutrina. Caio Mario da Silva Pereira indica a pluraridade de sentidos da palavra:
  - "(...) o jurista, resistindo embora à vulgarização do conceito de pagamento como prestação pecuniária específica, acaba por admitir-lhe a plurivalência e fixar que traduz: em sentido estrito e mais comum, a prestação de dinheiro; em senso preciso, a entrega da res debita, qualquer que seja esta; e numa acepção mais viças qualquer forma de liberação do devedor, com ou sem prestação."7

<sup>7</sup> Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 1976, vol. II, p. 144. (doravante "Caio Mário, Instituições").

*	•	•	

- Caio Mário opta por tratar o pagamento em sua acepção de "forma de liberação do devedor, mediante a prestação do obrigado, conceito que reúne as preferências dos escritores mais modernos", especificando que ao pagamento corresponderá a entrega de coisa, na obrigação de dar; a prestação do fato na obrigação de fazer; e a abstenção, na obrigação de não fazer.8
- É igualmente em sua accepção estrita prestação da obrigação de dar, de fazer, ou de não fazer - que o Código civil trata o instituto do pagamento, em seu art. 930 e seguintes. A acepção larga da noção de pagamento, evocada pela doutrina pagamento como qualquer forma de liberação do devedor corresponde, no Código Civil, o conjunto dos modos de extinção das obrigações nele previstos.
- Código Civil não trata de forma sistemática as modalidades de extinção das obrigações, agrupando-as diversas entretanto sob o Título II ("Dos Efeitos das Obrigações ") de seu Livro III, ("Do Direito das Obrigações"). 10
- A doutrina trata de sistematizar a matéria. Caio Mário refere-se "[àquelas] modalidades de extinção da obrigação sem que se realize pagamento, quer direta quer indiretamente. São várias, cada uma submetida à sua própria disciplina, e todas sujeitas a uma dogmática peculiar." (Não destacado no original) O autor passa então a tratar da novação, da compensação, da transação, da confusão, do compromisso, e do perdão.
- No caso da consulta em análise, contempla-se a extinção da obrigação da Fazenda Pública através da permuta, mediante celebração de contrato entre as partes, de crédito decorrente de sentença judiciária por dívida representada por instrumentos contratuais, dita "securitizada", com novos termos financeiros e de prazo, e passível de utilização no PND. O acordo entre as

precat1

Caio Mário, Instituições, p. 144-145.

Dispõe o art. 930 do Código Civil:

<sup>&</sup>quot;Qualquer interessado na extinção da divida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

O Código Tributário Nacional, diferentemente, dispõe em seu art. 156, embora com técnica jurídica criticável:

<sup>&</sup>quot;Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

o pagamento;

Пa compensação; Шa transação;

a remissão: IV -

V a prescrição e a decadência;

VI a conversão de depósito em renda:.

VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º,

VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no §2º do art. 164;

a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação IX anulatória:

a decisão judicial passada em julgado."

Caio Mario, Instituições, p. 197-198.

· · · ·			
	•	45	
		()	



#### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

partes seria então comunicado à autoridade judiciária, para homologação.

- Dadas as características da operação contemplada, dentre as formas alternativas de extinção, sem pagamento, das obrigações, parecem ser duas as modalidades possivelmente aplicáveis à espécie: a novação e a transação.
- A novação é tratada nos seguintes termos no art. 999 do Código Civil:

"Art. 999. Dá-se a novação:

I - Quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior.

II - Quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor.

III - Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este." (Não destacado no original)

Sobre a novação, assim discorre Caio Mario:

"(...) a novação importa em uma obrigação que, ao nascer, extingue outra preexistente, vale dizer: há, aqui, mera alteração ou modificação dos seus elementos secundários. É mister sua profundidade, e o seu impacto sobre os essenciais, a ponto de operar a extinção dela e terminação do vínculo existente. Se se encarar exclusivamente a obrigação primitiva, tem-se de admitir que ela desaparece, tal como ocorreria se houvesse pagamento. É por isso que a novação é colocada entre as causas extintivas da obrigação. mecanismo, difere do pagamento. Enquanto este é a execução ou o cumprimento, e se realiza pela prestação do obrigado, satisfazendo-se o credor e libertando o devedor, a novação, que se apresenta como extinção sem pagamento, opera na verdade o desaparecimento do vínculo preexistente, mas, como não se efetua a prestação devida, outro vínculo obrigatório nasce, em substituição ao primeiro, e, por esta razão, pode o mesmo credor continuar credor ou o mesmo devedor continuar devedor. Mas não da primitiva, porém de nova obrigação, criada com a novatio. Será então certo dizer que ela é simultaneamente causa extintiva e causa geradora de obrigações."12 (Não destacado no original)

Caio Mario, Instituições, p. 199. precat1

·			
	•		



- 31. As características da novação permitem assim concluir que trata-se precisamente da modalidade de extinção das obrigações contempladas na espécie.
- 32. Por outro lado, dispõe o Código Civil sobre a transação em seu art. 1025 e seguintes:

Art. 1025. É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

(...)
Art. 1028. Se a transação recair sobre direitos
contestados em juízo, far-se-á:

I - Por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

II - Por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou particular, nas em que ela o admite.

Art. 1029. Não havendo ainda litígio, a transação realizar-se-á por aquele dos modos indicados no artigo antecedente, n. II, que no caso couber.

- Para Caio Mário, a transação é "uma especial modalidade 33. de negócio jurídico, que se aproxima do contrato na constituição, e do pagamento nos seus efeitos". 13 Para o au Para o autor são requisitos da transação um acordo; a extinção ou prevenção do litígio, a reciprocidade das concessões, e a incerteza, das pretensões caracterização na existência encontra partes".14 partes". 14 Ressalta ainda o autor que em sua concepção tradicional, a transação "nem transmite nem cria direitos"; mas que "na sua nova conceituação, de tipicidade contratual, admite-se que as concessões recíprocas das partes possam criar, modificar ou extinguir relações iguais ou diversas da que tiver dado origem à pretensão ou contestação".15
- 34. Decorre das características dos dois institutos, acima sucintamente relembradas, que a novação assemelha-se à transação em sua modalidade preventiva, o que nos leva a sustentar que as duas modalidades de extinção das obrigações não são mutuamente excludentes: pode a transação embutir novação. 16 Diferem entre si, entretanto, em um particular: para que se configure a transação necessário se faz que haja concessões mútuas, conforme disposto no art. 1025 do Código Civil, e ressaltado na doutrina.

orecat1

 $\mathcal{W}$ 

Caio Mario, Instituições, p. 220.

Caio Mario, Instituições, p. 222. Caio Mario, Instituições, p. 223.

Aspecto que nos parece ser pouco explorado nas discussões doutrinárias sobre as modalidades de extinção das obrigações.

.



- No caso em análise, não nos parece que haja transação, mas apenas novação. Não está presente o requisito essencial da transação, consistente na mutualidade das concessões. Haverá concessão apenas da parte do credor da Fazenda, que estará concordando em receber seu crédito, possivelmente mediante redução do valor de principal, em prazo dilatado. Restasse o crédito abrigado por sentença judiciária, e posteriormente por precatório, estaria a Fazenda compelida a pagá-lo integralmente, nos prazos previstos na Constituição Federal e na lei ordinária. renegociar o crédito, o particular fez, portanto, concessão.
- Do ponto de vista da Fazenda Pública, diferentemente, não há transigência de direitos, sob a forma de concessão. contrário: o Tesouro estará negociando acordo vantajoso do ponto de vista financeiro, e da conveniência da administração. montante da dívida estará sendo reduzido; e poderá ser liquidado em prazo dilatado, sem pagamento intermediário de principal ou Nem nos parece que possa prosperar, neste particular, eventual argumentação no sentido de que a possibilidade de utilização dos novos créditos no Programa de Desestatização configuraria a concessão por parte do Tesouro. Isto porque, não efetuada a renegociação, estaria a Fazenda obrigada a fazer pagamento em espécie, e o respectivo credor poderia, de todas as formas, utilizar os recursos recebidos como moeda para aquisição de bens e direitos no PND (art. 16, I, da Lei 8031/90).
- Definidas assim as acepções possíveis do vocábulo e a natureza jurídica - novação - da operação pagamento; contemplada, cumpre decidir se o art. 100 da Constituição Federal, ao utilizar a expressão pagamento, quis designar o termo em sentido estrito, excluindo portanto outras modalidades de extinção das obrigações; ou em sua acepção mais ampla - qualquer meio de extinção da obrigação, incluindo também a novação. Para responder à perqunta este Parecer recorrerá à interpretação histórica e sistemática do art. 100 da Constituição.

### INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA E SISTEMÁTICA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO

A utilização do precatório como forma de ordenamento dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública passou a ter previsão 🛝 🕻 constitucional com a Constituição Federal de 1934, em seu art. Diante do princípio da inalienabilidade dos bens públicos (art. 67 do Código civil), que subtrai ao credor da Fazenda a via da alienação forçada dos bens do devedor como meio de satisfazer seu crédito, o mecanismo do precatório surgiu como instrumento de

precatl

i -



disciplina da execução de sentenças condenatórias por quantia certa contra a Fazenda Pública.

39. A sugestão da previsão do instituto em sede constitucional, efetuada por Temóstocles Cavalcanti, surgiu em contexto histórico em que predominava a advocacia administrativa e a imprevisibilidade no tocante ao recebimento de créditos contra a Fazenda, como descrito pelo autor da proposta:

"A sugestão foi nossa, impressionados que estávamos com o processo moroso de pagamento dessas dívidas sujeito sempre à revisão do Congresso e a exigências desenvolvidas em face da res judicata. Nada mais natural do que o requisitório como forma de pagamento, por isso que a liquidação se efetiva automaticamente, fornecendo-se ao Poder Judiciário os recursos financeiros necessários." 17

40. O contexto que suscitou a previsão do instituto do precatório em sede constitucional foi descrito nos seguintes termos:

"(...) antes de julho de 1934 campeava no País, no tocante à execução das sentenças condenatórias da Fazenda Pública, o mais escandaloso dos abusos. (...) Passadas em julgado as decisões que condenavam a Fazenda a pagamentos em dinheiro, um enxame de pessoas prestigiadas e ávidas do recebimento de comissões passava a rondar os corredores das repartições fiscais. Nelas se digladiavam, como autênticos abutres, e com feroz avidez, para arrancar a verba de seus clientes. Esta - pelo poderio dos advogados administrativos - saía para os guichets de pagamento com designação dos beneficiários e alusão expressa aos seus casos. Com isso se infringia a precedência a que tinham direito titulares, sem melhor amparo, de pagamentos que se deviam ter realizado anteriormente."18

41. A partir da Constituição Federal de 1934, portanto, passou a matéria relativa a recebimentos de créditos para com a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, a ser tratada em nível constitucional.

precat1

Termistocles Cavalcanti, "A Constituição Federal Comentada", José Konfino Editor, Rio de Janeiro, 1953, vol. IV, p. 238; citado no Relatório relativo ao Parecer nº 46, de 1994-RCF ("Relatório"), referente ao art. 100 da Constituição Federal, preparado no contexto da Revisão da Constituição Federal, de 1994. O Relatório contém excelente e abrangente apanhado do instituto do precatório.

Vocábulo "Precatório" da Enciclopédia Saraiva de Direito.



42. Na vigência da Emenda Constucional nº 1, de 1969, que tratava do assunto em seu art. 117, decisão do Supremo Tribunal Federal (AR 948 (AgRg) - RJ; RTJ 108/463) assim comentou a finalidade do instituto:

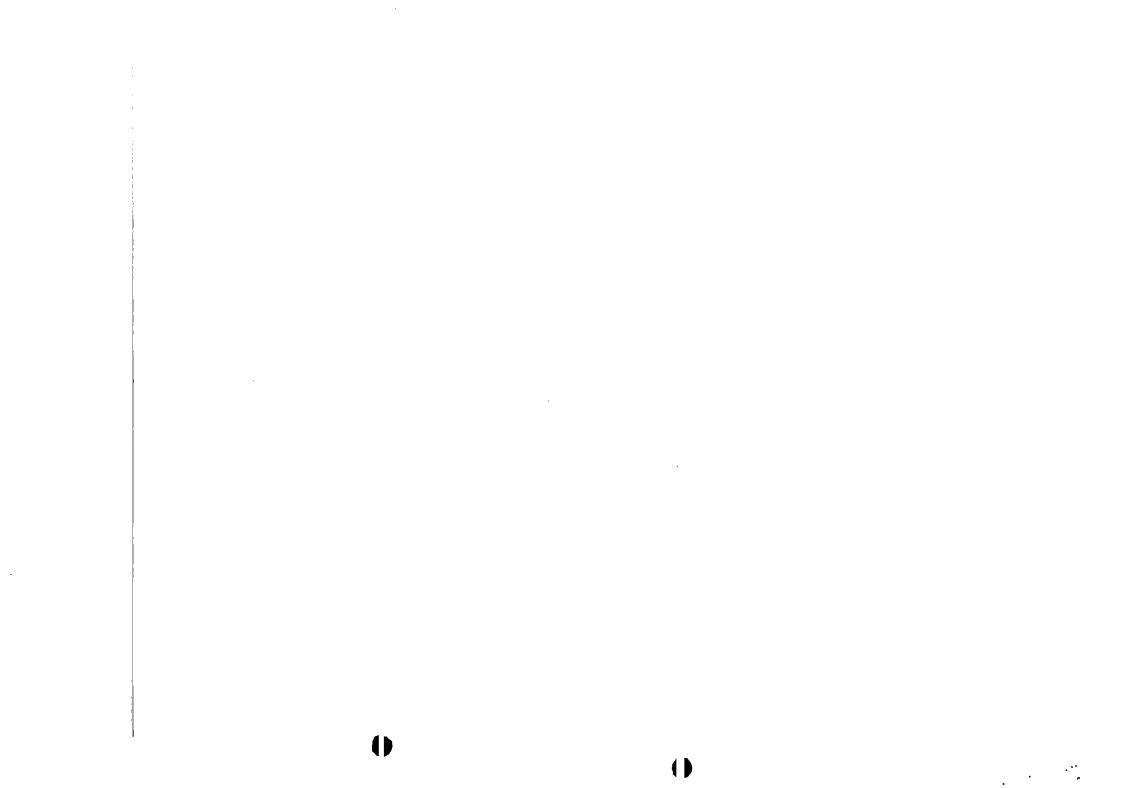
"A Constituição da República no art. 117, §§ 1º e 2º, estabelece o modo por que devem ser processados os precatórios a fim de assegurar a igualdade entre os credores e a inafastabilidade da obrigação do Estado pelos seus débitos judicialmente reconhecidos". (Não destacado no original)

43. Já na vigência da atual Constituição Federal, os objetivos do instituto do precatório foram elencados em voto do Ministro Celso de Mello por ocasião da ADIn nº 47-1-SP, em que foi requerente o Procurador-Geral da República e requerido o Governador do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"Esta Corte, ao julgar questão em que se colocava o tema correspondente ao então art. 117 da Constituição de 1969, decisão publicada na RTJ 108/463, afirmou que era, na verdade, tríplice a finalidade da regra ali inscrita. De um lado, destinava-se a assegurar (...) a igualdade entre os credores. De coutro lado, a norma constitucional objetivava, também, garantir a inafastabilidade da obrigação estatal pelos seus débitos judicialmente reconhecidos. E, finalmente, propunha-se a assegurar a regularidade e a boa ordem da execução orçamentária. É evidente que a norma inscrita no art. 100, §§ 1º e 2º, persegue ainda esta tríplice finalidade; embora (...) a garantia de igualdade entre credores foi afastada apenas no que concerne realmente há uma inovação sensível no plano do Direito Constitucional Positivo Brasileiro - aos créditos de natureza alimentícia (...). No entanto, a exceção constante do "caput" do art. 100 da Constituição Federal não afasta aquelas duas outras finalidades que foram permanentemente perseguidas por diversos estatutos constitucionais, inclusive pelo atual sistema do Direito Constitucional Positivo, ou seja: de um lado, prevalece a garantia da inafastabilidade dessa obrigação estatal adimplir as obrigações suas judicialmente reconhecidas e, em segundo lugar, o que é fundamental, acentua-se a necessidade de assegurar a regularidade da boa execução orçamentária, de tal forma que não se

O texto da atual Constituição Federal inovou com relação às anteriores ao prever precedência para créditos de natureza alimentícia; e ao determinar a atualização monetária dos débitos na data de apresentação dos precatórios.

precat1





precatl

### MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

viabilizem comportamentos processuais que prescindam da fiel observância dos princípios constitucionais orçamentários (...)".20

- Ressalte-se a menção que faz o voto reproduzido aos princípios constitucionais orçamentários. A necessidade observância desses princípios consta do texto do art. 100 da "as dotações orçamentárias e os créditos abertos Constituição: consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se importâncias respectivas à repartição competente" (§ 2º do art. e "é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários" (§ 1º do art. 100), regra necessária, por sua vez, em vista do art. 167, II da mesma Constituição Federal, que veda "a realização de despesas ou a de obrigações diretas que excedam 06 créditos assunção orçamentários ou adicionais".
- Permeiam a previsão constitucional de pagamento por atendimento ao precatório, assim, as noções de dotação orçamentária; abertura de crédito orçamentário; inclusão de verba no orçamento das entidades de direito público devedoras. Para assegurar o cumprimento dos pagamentos devidos, faz portanto a norma da Constituição o vínculo com o orçamento que é o instrumento hábil a regular as despesas da entidade de direito público.
- Ao associar o pagamento de que trata à correspondente previsão orçamentária, o art. 100 da Constituição indica que o que quis contemplar foram pagamentos mediante utilização de recursos orçamentários. Pagamento, portanto, naquele sentido estrito acima discutido, de prestação da obrigação no caso em análise, obrigação de dar dinheiro. Daí resulta logicamente que a regra do art. 100 da Constituição Federal não obsta a que créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, sejam extintos por modalidades outras que o pagamento. Esta é a conclusão que decorre da interpretação sistemática do art. 100.
- 47. Também a interpretação teleológica do dispositivo constitucional, que leva em conta, por sua vez, a gênese do instituto do precatório, leva à mesma conclusão. A extinção da obrigação da Fazenda Pública por modalidade outra que o pagamento,

ym '

Notas taquigráficas, reproduzidas em Relatório, p. 19. Parece-nos que "assegurar a regularidade e a boa ordem da execução orçamentária" não constitui na verdade finalidade da mecânica de pagamento através de precatórios: as menções que faz o texto constitucional à observância de preceitos orçamentários reveste-se de caráter instrumental: para que o precatório possa ser atendido - assegurando assim a igualdade entre credores e a inafastabilidade da responsabilidade do Estado - impõe-se a inclusão dos montantes em questão nos respectivos orçamentos. Note-se, neste particular, que embora o Voto aqui reproduzido parcialmente mencione três finalidades que haveriam sido elencadas pela decisão anterior do Supremo Tribunal Federal, referida decisão (RTJ 108/463) na verdade apenas enumera as duas primeiras finalidades do instituto, nada dizendo acerca da disciplina orçamentária.

-



que não envolva o cumprimento da obrigação original - de pagar (em dinheiro) - não ferirá as finalidades do art. 100 da Constituição federal. Não configurará privilégio de determinado(s) credor(es) com relação a outros, pois a igualdade protegida pela norma da Constituição tem por objeto o recebimento do crédito em espécie, como indica a interpretação sistemática da norma. Não atingirá a inafastabilidade da responsabilidade do Estado por seus débitos judicialmente reconhecidos, já que a obrigação estará sendo, precisamente, extinta, embora por outra modalidade. E não perturbará a disciplina orçamentária, pois não criará despesa não prevista - ao contrário, eliminará a necessidade de incorrer despesa para a qual já havia - supostamente - previsão. Poderá inclusive nem ocorrer desembolso para quitação do débito, caso se concretize sua efetiva utilização no PND.

- 48. A conclusão parcial acima exposta de que a extinção da obrigação por modalidade que não implica dispêndio de verbas orçamentárias não conflita com o art. 100 da Constituição Federal é, pelos seus próprios fundamentos, sujeita a ressalvas, necessárias para que seja assegurado o respeito ao princípio da igualdade entre os credores, que permeia a disciplina legal dos pagamentos de créditos contra a Fazenda Pública. Essas ressalvas são abordadas a seguir.
  - (i) a possibilidade de ter o crédito satisfeito por modalidade alternativa deve ser estendida a todos os credores da Fazenda Pública que se encontrem na mesma situação - ou seja, que sejam credores da Fazenda Pública, por sentença judiciária transitada em julgado, e líquida; para tanto, é necessário que esta possibilidade seja expressa em ato impessoal e abstrato - em decreto que regulamente o assunto;
  - (ii) dos termos da nova dívida resultante da negociação entre a Fazenda e seu credor não poderá resultar a extinção do novo crédito antes que hajam sido cumpridos todos os precatórios já expedidos por ocasião da celebração do acordo, pois senão estaria caracterizado desrespeito à ordem dos precatórios, por via oblíqua; para esse efeito há que equiparar o credor com relação ao qual já há precatório expedido, e aquele que não iniciou ainda a execução da sentença, já líquida, que lhe é favorável;
  - (iii) pela mesma razão, pelos termos da nova dívida, decorrente da novação, não poderá estar a Fazenda obrigada a fazer pagamento - em sentido estrito, ou seja, que implique desembolso pecuniário - antes que hajam sido integralmente satisfeitos créditos

ψ, \

precatl

· · .



representados por precatórios já expedidos quando da celebração do acordo entre a Fazenda e seu credor, pois senão estariam sendo utilizados recursos orçamentários em prejuízo dos credores abrigados por precatórios anteriores, em desrespeito à ordem cronológica objeto da regra constitucional.<sup>21</sup>

49. nest**e** particular Ressalte-se, que, segundo informações prestadas a esta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pela Secretaria do Tesouro Nacional, o modelo de permuta de créditos decorrentes de sentença judiciária contra a Fazenda por dívida "securitizada" passível de utilização no PND observa as três ressalvas acima expressas. Com efeito, os termos da nova dívida que se contempla oferecer aos credores da Fazenda incluem resgate em uma única prestação, ao final do prazo contratual; capitalização dos juros; e possibilidade de não haver desembolso efetivo, em caso de utilização dos novos títulos no PND. Por fim, a possibilidade de celebrar acordo com a Fazenda para extinguir a dívida original será estendida a todos, por meio de previsão em decreto presidencial.

#### VI - JURISPRUDÊNCIA

- 50. Embora parca a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por sua 4a. Turma, favoravelmente à possibilidade de extinção de obrigação pecuniária da Fazenda Pública, por modalidade outra que o pagamento em sentido estrito (Resp 5.716 SP; RT 686/192).
- 51. No caso concreto a extinção foi parcial, e deu-se por compensação. A matéria dizia respeito a embargos opostos por um particular a execução por título judicial movida por determinada prefeitura. Os embargos visavam à diminuição do montante objeto da execução, por compensação, em virtude da existência de crédito dele, particular, para com a mesma prefeitura.
- 52. Julgados improcedentes os embargos, o Tribunal competente negou provimento ao apelo interposto pelo embargante. Rejeitados embargos declaratórios por ele interpostos, foi interposto recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, depois convertido em recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, apontando negativa de vigência dos artigos 1010 e 1017

Ver a respeito polêmica acerca de acordos celebrados entre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e credores em virtude de sentença judiciária: "Os sete leitores do 'D.O.", O Estado de São Paulo, edição de 13 de março de 1995.

precat 1



do Código Civil, que tratam da compensação; além de dissenso jurisprudencial.

53. Em seu voto vencedor, após abordar a questão da exibilidade do crédito representado pelo precatório $^{22}$ , o Relator, Ministro Athos Carneiro, assim se pronunciou sobre a questão objeto deste Parecer:

"E descabe a eventual alegação de prejuízo a outros credores, pelo fato de o Município "pagar" com anterioridade o crédito de Tudi Bastos. Não é assim, pois o Município nada gasta de sua verba destinada à satisfação de precatórios judiciais, uma vez que a dívida para com tal cidadão é extinta por compensação. A verba dos precatórios remanesce intacta, pois." (p. 195)<sup>23</sup>

54. A decisão do Superior Tribunal de Justiça corrobora e empresta autoridade ao entendimento acima esposado, segundo o qual a extinção da obrigação por modalidade que, como a transação mediante novação, não implica dispêndio de verbas orçamentárias, não conflita com o art. 100 da Constituição Federal.

#### VII - EXTINÇÃO DO CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

- 55. Cumpre analisar a questão da formalização, do ponto de vista processual, de eventual novação entre a Fazenda Pública e seu credor, extinguindo o crédito decorrente de sentença judiciária, para o fim de resguardar o Erário contra nova cobrança relativa ao crédito extinto. Neste contexto, é forçoso dividir o universo de situações possíveis em duas categorias:
  - (i) a novação entre a Fazenda e seu credor ocorre após transitada em julgado a sentença líquida condenatória da Fazenda, mas antes de iniciada a execução da mesma sentença;

precat1

<sup>&</sup>quot;(...) a circunstância de o crédito pender de um precatório (...) não retira do crédito a qualificativa do exigível. Muito ao contrário, é exatamente porque se trata de um crédito vencido e exigível que pode ser expedido o precatório, exigindo o pagamento. É exatamente a exigibilidade do crédito que dá embasamento à expedição do precatório." (RT 686, p. 195).

Cumpre dizer que tese contrária foi esposada no voto - vencido - do Ministro Bueno de Souza, vazado nos seguintes termos:

<sup>&</sup>quot;(...) [o crédito] recebe da lei o tratamento processual específico, destinado à preservação da incolumidade do crédito e da própria Administração Pública. Admitir que o crédito oriundo de sucumbência processual receba tratamento diferente, a ponto de se eximir da sujeição à ordem que preserva a boa Administração Pública dos recursos financeiros e o igual tratamento dos créditos equivale a criar exceção em favor desse credor. (...) O crédito compensado cresceria de eficácia, em face de créditos que não possam merecer compensação." (p. 194)

₩/



# MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(ii) a novação intervém uma vez já iniciada a execução contra a Fazenda, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

No primeiro caso, à celebração do acordo entre a Fazenda e o particular não se seguirá qualquer ato de natureza processual, pelo simples motivo de que não haverá processo algum em curso. Com efeito, o processo de conhecimento, no qual terá restado condenada a Fazenda, terá terminado, com o trânsito em julgado da sentença (art. 269, I; e 467 do Código de Processo Civil); e sem que haja ainda sido iniciada a ação executória.

Não pode subsistir qualquer temor, nesta primeira hipótese, decorrente da falta de "sanção" ou homologação judicial da novação, de que a Fazenda venha a ser posteriormente executada pela dívida objeto da sentença condenatória. Isto porque, acaso ajuizada execução, seria esta embargada pela Fazenda, com fundamento no art. 741 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

(:..)

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença." (Não qrifado no original)

- 56. No caso de crédito decorrente de sentença judiciária com relação ao qual ainda não haja execução ajuizada, portanto, a extinção do débito da Fazenda estará consumada com a celebração do respectivo contrato, cuja eficácia não deverá ficar condicionada a qualquer ato processual.
- 57. Distinta é a situação nos casos em que a composição entre a Fazenda e seu credor intervier já em fase de execução de crédito contra a Fazenda. Neste caso, para que se aperfeiçoe, sob a vertente processual, a extinção da obrigação da Fazenda, deverá ser requerida pelo credor a extinção da execução, conforme dispõem os artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

precatl

i I					
]  -					
í L					
:-   					,
·					
	-				
1	•	0			
			( )		,



III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeitos quando declarada por sentença." (Não grifado no original)

- 58. Ressalte-se que essa previsão legal refere-se a execuções de sentença em geral, e engloba igualmente execuções objeto dos artigos 730 e 731 do diploma processual contra a Fazenda Pública. 24
- Assim, embora na execução contra a Fazenda seja o pagamento decorrente do cumprimento de precatório o desfecho natural, constituindo "satisfação da obrigação" nos termos do art. 794, I, acima reproduzido, o próprio Código de Processo prevê, adicionalmente, outras modalidades de extinção da execução; dentre elas, a remissão e a transação. Essa enumeração não é, segundo o entendimento da doutrina e dos tribunais, exaustiva. 25
- 60. Os instrumentos contratuais que consubstanciarem a novação, no caso de execução já ajuizada, deverão, neste sentido, ter sua eficácia condicionada à requisição, por parte do terceiro interessado, da prolação de sentença declaratória, pelo juiz da causa, da extinção da execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo. Este é, embora impropriamente redigido, o escopo do parágrafo único do art. 2º da Portaria SFN 82/92.
- 61. O pedido de declaração da extinção da execução será feito, ressalte-se, ao Juízo da causa, e não ao Presidente do Tribunal, o qual tem no processamento do precatório função meramente administrativa, e não judicante, conforme ensinamento já expressado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 26
- Embora seja a sentença declaratória da extinção processo de execução, proferida nos termos do art. 795 do Código Processo Civil, o ato processual hábil a sacramentar composição entre a Fazenda e seu credor, cumprirá ainda, prevenção dos interesses do Erário, condicionar a eficácia do particular à 0 determinação, contrato celebrado COM processamento Tribunal competente para 0 Presidente do

Ver decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 2.388-SP, Relator o Ministro Armando Rollemberg, (registro 90.0002129-4), Revista do STJ 11/402.

Decisões do Supremo Tribunal Federal no Conflito de Jurisdição n. 5944-RS. Relator o Ministro Cordeiro Guerra. RTJ 80/683; e no Recurso Extraordinário n. 88.718-RJ, Relator o Ministro Rodrigues Alckmin. RTJ 88/333; e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.388-SP. Relator o Ministro Armando Rollemberg, RTSJ 11/402.

precatl

m 1

Ver Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, vol. III. Editora RT, 1980, p. 505, citando jurisprudência. Segundo Pontes de Miranda, "no artigo 794. II. devia ter-se dito: 'o devedor obtém, por transação, ou por remissão, ou por qualquer outro meio, de extinção da dívida'. A remissão e um dos meios: a extinção da dívida abrange muitos, como o pagamento, a transação, a remissão (...)." Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XI (arts. 736-795), Forense, 1976, p. 566.

.



precatório, mediante requerimento do credor da Fazenda, do seu arquivamento. Evitar-se-á assim que o Presidente do Tribunal, ignorando a extinção da execução - declarada pelo Juízo da causa - utilize recursos que lhe hajam sido eventualmente transferidos pela autoridade condenada, pagando débito já então extinto.

63. É de se sugerir, por fim, seja verificada por órgão jurídico da administração (que será esta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas causas afetas a este Ministério da Fazenda) a declaração da extinção da execução pela autoridade judiciária competente, antes de dar eficácia ao contrato que consubstancia a renegociação da dívida da Fazenda para com seu credor.

### VIII - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- (i) não há óbice legal, decorrente do art. 100 da Constituição Federal ou de outro dispositivo de lei, à extinção mediante novação de créditos contra a Fazenda Pública Federal, decorrentes de sentença judiciária líquida, através da celebração de instrumentos contratuais entre a União e o respectivo credor;
- (ii) a novação entre a União e seu credor poderá ter por objeto não apenas créditos com relação aos quais já haja ação executória ajuizada, e precatório expedido; mas igualmente créditos decorrentes de sentença líquida com trânsito em julgado, que ainda não esteja em fase de execução;
- (iii) as conclusões (i) e (ii) acima sujeitam-se às seguintes ressalvas:
- A) decreto presidencial deverá prever genérica e impessoalmente a possibilidade de efetuar referida novação, estendendo-a assim a todos os credores da Fazenda, por sentença judiciária líquida com trânsito em julgado; referido Decreto deverá prever que, nos casos em que já se encontre ajuizada a execução da sentença condenatória da Fazenda, a eficácia do contrato ficará condicionada:
- A.1.) ao proferimento, pela autoridade judiciária competente, e mediante requerimento do credor da Fazenda, de sentença declarando extinta a execução

precatl



contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil;

- A.2.) à determinação, pelo Presidente do Tribunal competente para o processamento do precatório, mediante requerimento do credor da Fazenda, do seu arquivamento;
- B) dos termos da nova dívida, decorrente da novação, não poderá resultar a extinção do novo crédito antes que hajam sido cumpridos todos os precatórios já expedidos por ocasião da celebração do respectivo contrato;
- C) pelos termos da nova dívida, decorrente da novação, não poderá estar a Fazenda obrigada a fazer pagamento em espécie antes que hajam sido integralmente satisfeitos créditos representados por precatórios já expedidos quando da celebração do contrato entre a Fazenda e seu credor;
- (iv) a Portaria SFN 82/92 deverá ter sua redação alterada, de forma a refletir e operacionalizar aquilo que dispuser o decreto acima mencionado;
- (v) os créditos resultantes da novação mencionada nos ítens anteriores podem ser objeto de utilização, por seu titular, na aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;
- (vi) órgão jurídico da administração deverá verificar, do ponto de vista formal, que ocorreu a declaração da extinção da execução pela autoridade judiciária competente, antes que seja dada eficácia ao contrato que consubstancia a renegociação da dívida da Fazenda para com seu credor.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de março de 1995.

Islian Int

Bolívar Moura Rocha Procurador Judicial

precati



De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Ministro da Fazenda, sugerindo-se a audiência do Sr. Advogado-Geral da União, para efeito de uniformização de entendimento no âmbito da Administração Federal (Lei Complementar  $n^{\circ}$  73, Art.  $4^{\circ}$ , X e XI).

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, O3 de julho de 1995.

LUIZ CARLOS STURZENEGGER Procurador-Geral da Fazenda Nacional

i 1)